

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.858 de 1997, de iniciativa do Deputado José Pimentel, propõe que, no mínimo, 40% das dotações orçamentárias anuais dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO) devem ser aplicados, pelos respectivos bancos administradores, no financiamento das atividades produtivas de agricultura de base familiar.

Os juros e demais encargos financeiros relativos aos financiamentos concedidos não poderão ultrapassar o limite de 6% ao ano. Sobre as parcelas a serem pagas, tanto de amortização como de encargos financeiros, deverá ser aplicado redutor de 50%, o que significa o repasse a fundo perdido da metade dos recursos.

Dispõe que o conceito de "agricultor de base familiar" será estabelecido por ato do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, a ser editado em até trinta dias a partir da data de publicação da lei.

II - VOTO DO RELATOR

O incentivo à agricultura familiar tem sido visto como uma das principais soluções para a estabilização social das regiões mais pobres de nosso País. O seu desenvolvimento fixará as famílias na zona rural, reduzindo significativamente a pressão dos fluxos migratórios sobre as cidades e sobre as regiões mais ricas. Este é o primeiro argumento em prol de mecanismos como os propostos no projeto em análise..

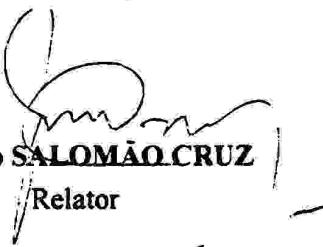
Um outro aspecto a ressaltar é o fato, bem fundamentado na justificativa que o ilustre autor apresenta, de que a agricultura familiar é responsável pela maior parte da produção de alimentos no Brasil, tendo, por esta razão, um papel estratégico na segurança alimentar de nosso País.

Os fundos constitucionais de financiamento foram criados, de acordo com a Constituição Federal, com o propósito de reduzir as desigualdades regionais. Destinam-se a redistribuir os recursos provenientes da arrecadação de impostos, garantindo um quinhão mínimo para as regiões menos desenvolvidas e com menor potencial de arrecadação. Para cumprirem suas finalidades, devem eles ser aplicados nos setores mais carentes e com possibilidades de oferecer resultados efetivos em termos de melhoria das condições sociais e econômicas da população.

O desenvolvimento agrícola, dada a disponibilidade de solos e a garantia de emprego de mão-de-obra local, merece, sem dúvida, prioridade de investimentos. Dentro desse setor, a agricultura familiar deve ser destacada, visto que a solução para os múltiplos problemas sociais que afetam nosso País passa necessariamente pela estabilidade na zona rural.

Isto posto, votamos pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.858, de 1997.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1997


Deputado SALOMÃO CRUZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.858/97 nos termos do parecer do Relator, Deputado Salomão Cruz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Priante - Presidente, Pinheiro Landim - Vice-Presidente, Paulo Rocha, Antônio Feijão, Murilo Pinheiro, Cláudio Chaves, Luciano Zica, Antônio

14

Jorge, José Pimentel, Socorro Gomes, Asdrúbal Bentes, Eurípedes Miranda, Moisés Bennesby, Ricardo Heráclio, Benedito Guimarães, Geraldo Pastana, Elcione Barbalho, Salomão Cruz, Confúcio Moura, Osmir Lima e Davi Alves Silva.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 1997.



Deputado **JOSE PRIANTE**

Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.858/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/04/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1997.



MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.858, de 1997, de autoria dos Nobres Deputados **JOSÉ PIMENTEL, ALCIDES MODESTO, FERNANDO FERRO, ADÃO PRETO, GERALDO PASTANA, HAROLDO SABÓIA, JOÃO PASSARELA, LUIZ EDUARDO GREEHALGH, VALDECI OLIVEIRA, LUIZ MAINARDI, PADRE ROQUE E WALDOMIRO FIORAVANTE**, propõe a destinação de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos recursos dos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para dar suporte às atividades produtivas da agricultura familiar.

Os encargos financeiros não poderão exceder o limite de 6% (seis por cento) ao ano, devendo ser aplicados redutores de 50% (cinquenta por cento) sobre as parcelas de amortização do principal e sobre os encargos financeiros.

O produtor familiar será definido em consonância com as recomendações da CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, através de Ato do Ministro da Agricultura e do Abastecimento, a ser editado em até 30 dias após a publicação desta Lei.

A matéria foi distribuída para as Comissões da Amazônia e Desenvolvimento Regional, de Agricultura e Política Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação. Decorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei dos referidos Deputados constitui iniciativa extremamente oportuna em virtude dos argumentos a seguir elencados:

16

a) A oferta de crédito rural no Brasil foi acentuadamente comprimida nos últimos anos, caindo de um patamar anual de 20 bilhões de dólares no fim dos anos 70 para algo como 5 a 8 bilhões de dólares. Mais grave ainda foi a elevação vertiginosa dos encargos contratuais, com a generalização da correção monetária plena para quase a totalidade do universo dos produtores. Portanto, iniciativas que elevem a oferta de recursos para o crédito agrícola na base de encargos menores e sem atualização monetária são muito bem-vindas no contexto atual, de inflação baixa.

b) teórica e empiricamente a agricultura familiar é a mais eficiente e a que mais contribui para a produção agrícola brasileira, daí porque os instrumentos de políticas devem ser enfaticamente dirigidos a esse grupo de agricultores.

A vantagem teórica decorre do fato de que o estabelecimento de unidades produtivas maiores que a familiar acaba gerando custos crescentes de coordenação administrativa e de supervisão da mão-de-obra, dadas a falta de uniformidade dos recursos naturais e a natureza consecutiva e dispersa do processo produtivo. A grande propriedade ainda incorre em deseconomias de transporte de insumos e produtos, notadamente os de baixo peso específico, relativizando a idéia de economias de escala na agricultura.

A evidência empírica é cristalina: o contingente dos pequenos produtores familiares responde por uma parcela expressiva da produção do país, ou seja, 87% da mandioca, 79% do feijão, 69% do milho, 66% do algodão, 46% da soja, 37% do arroz produzidos e 26% do rebanho bovino procedem da pequena agricultura. No Nordeste esses números são ainda mais significativos, vale dizer, 89% da mandioca, 82% do arroz, 81% do feijão e 79% do milho são ofertados pelo contingente aqui focalizado.

c) A legislação em vigor, quanto prescreva tratamento preferencial às atividades de pequenos e mini produtores rurais (Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, art. 3º, inciso III), tem sido extremamente parcimoniosa a respeito, a ponto de reservar apenas 10% (dez por cento) dos citados recursos dos Fundos Constitucionais Regionais para financiamentos a assentados dos programas oficiais de reforma agrária e colonização (Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, art. 7º). Por sua vez, os encargos têm como referência a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a qual se situa em patamares incompatíveis com as especificidades da agricultura em geral.

d) Os níveis de juros previstos no PL nº 2.858, de 1997, estão de acordo com o que foi acordado na Lei da securitização das dívidas agrícolas, diploma este concebido para qualquer tipo de agricultor, sem distinção de tamanho.

A título de aperfeiçoamento sugerimos duas emendas, com o propósito de, previamente, explicitar os critérios eleitos pela CONTAG para a definição da agricultura familiar no Brasil, dispensando-se, por conseguinte, o Ato do Ministro da Agricultura a respeito.

Ante o exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.858, de 1997, com duas emendas.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 1997



Deputado ENIO BACCI

Relator

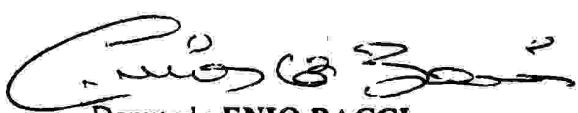
EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

Nº 01

Dê-se ao art. 1º. do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º Das dotações orçamentárias anuais dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, os respectivos bancos administradores aplicarão, no mínimo, quarenta por cento para financiamento das atividades produtivas de agricultores de base familiar."

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 1997



Deputado ENIO BACCI

Relator

Nº 02

Dê-se ao § 2º, do art. 1º, do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º

§ 2º Considera-se agricultor familiar, para efeito desta lei, aquele que satisfizer simultaneamente os seguintes requisitos:

I - explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro;

II - não detenha, a qualquer título, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, quantificados consoante a legislação em vigor;

III - utilize diretamente o trabalho familiar, sendo admitido o recurso à ajuda de terceiros, quando a natureza da atividade agropecuária exigir;

IV - no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua renda bruta anual seja proveniente da exploração agropecuária ou extrativa;

V - resida na propriedade ou em aglomerado rural ou urbano próximo."

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 1997



Deputado ENIO BACCI

Relator

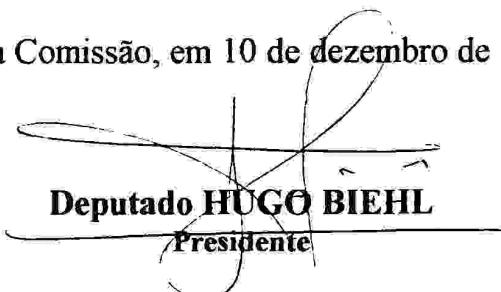
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com duas emendas, o PL 2.858/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Enio Bacci.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hugo Biehl (Presidente), Roberto Pessoa (Vice-Presidente), Abelardo Lupion, Adauto Pereira, Alexandre Ceranto, Carlos Melles, Jaime Fernandes, Roberto Fontes, Etevalda G. de Menezes, Moacir Micheletto, Nelson Harter, Orcino Gonçalves, Roberto Paulino, Silas Brasileiro, Valdir Colatto, B. Sá, Ezídio Pinheiro, Olávio Rocha, Ronaldo Santos, Alcides Modesto, Carlos Cardinal, Enio Bacci, Geraldo Pastana, Waldomiro Fioravante, Dilceu Sperafico, Roberto Balestra, Romel Anizio, Félix Mendonça, Nelson Marquezelli e, ainda, Antônio Jorge, José Rocha, Maria Valadão, Adelson Salvador, Cleonâncio Fonseca, Paulo Lustosa, Dercio Knop, José Pimentel, Augusto Nardes, Osvaldo Reis, Murilo Domingos, Raquel Capiberibe e Eujálio Simões.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1997.


Deputado HUGO BIEHL
Presidente

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

Nº 1 - CAPR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Das dotações orçamentárias anuais dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, os respectivos bancos administradores aplicarão, no mínimo, quarenta por cento para financiamento das atividades produtivas de agricultores de base familiar."

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1997.


Deputado HUGO BIEHL
Presidente

Nº 2 - CAPR

Dê-se ao § 2º do artigo 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º Considera-se agricultor familiar, para efeito desta lei, aquele que satisfizer simultaneamente os seguintes requisitos:

I - explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro;

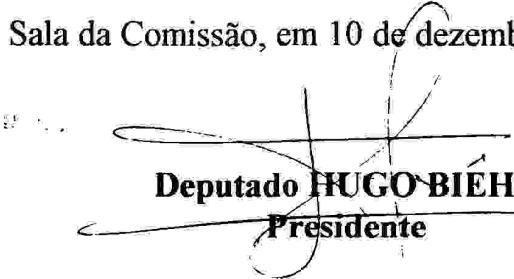
II - não detenha, a qualquer título, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, quantificados consoante a legislação em vigor;

III - utilize diretamente o trabalho familiar, sendo admitido o recursos à ajuda de terceiros, quando a natureza da atividade agropecuária exigir;

IV - no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua renda bruta anual seja proveniente da exploração agropecuária ou extrativa;

V - resida na propriedade ou em aglomerado rural ou urbano próximo."

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1997.


Deputado HUGO BIEHL

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado José Pimentel e Outros, visa a destinar percentual dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para financiar as atividades produtivas de agricultores de base familiar.

Enviado à Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, foi ali aprovado nos termos do parecer do relator, o ilustre Deputado Salomão Cruz. Foi, em seguida, encaminhado à Comissão de Agricultura e Política Rural, onde também foi aprovado, com emendas, nos termos do parecer do relator, o nobre Deputado Enio Bacci.

A matéria foi, então, distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, "c".

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União para estabelecer normas gerais sobre direito financeiro no âmbito da legislação concorrente (art. 24, I, C.F.) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, C.F.) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*). Entretanto, há uma inconstitucionalidade que escapa aos pontos já referidos: é a disposição do art. 1º, que, em sua parte final, assinala ao Poder Executivo, através do Ministério da Agricultura e Abastecimento, prazo para praticar ato de sua exclusiva competência. Tal inconstitucionalidade é marcada não só por esta Comissão (Súmula de Jurisprudência nº 1) como também pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn 5466-4/RS). Faz-se, portanto, necessária emenda para retirar aquele artigo do Projeto.

Ocorre, contudo, que a emenda n.º 1 proposta pela Comissão de Agricultura e Política Rural vem a corrigir a inconstitucionalidade apontada, pelo que recomendamos sua adoção.

Quanto à juridicidade, nada há a opor.

Já quanto à técnica legislativa, está o projeto a infringir o disposto na Lei Complementar 95/98, que trata da elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59

da Constituição Federal. O art. 3º do em comento dispõe:

"Art.3º Revogam-se as disposições em contrário."

Ora, a Lei Complementar acima referida, em seu art. 9º, especifica:

"Art. 9º. Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas."

Portanto, faz-se necessária a retirada do art. 3º, a fim de adequar o Projeto àquela Lei Complementar.

Diante do exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.858, de 1997, e das emendas n.o 1 e 2 da Comissão de Agricultura e Política Rural, desde que com a emenda em anexo e adotada a emenda n.º 1 da já citada Comissão.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2000

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO
Relator

EMENDA SUPRESSIVA N° 1

Suprime-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2000

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.858/1997 e das Emendas da Comissão de Agricultura e Política Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Roberto Batocchio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Léo Alcântara - Vice-Presidente, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz,